

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.475-A, DE 2007

(Do Sr. José Linhares)

Dispõe sobre a autorização de cursos mantidos e administrados por entidades confessionais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: ÁTILA LIRA e relator-substituto: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei institui a modalidade de ensino superior confessional, estabelecendo o devido processo de seu funcionamento e reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

Art. 2º Os artigos 45 e 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45A - A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas, privadas ou **confessionais**, com variados graus de abrangência ou especialização.” (NR)

“Art. 46A - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior públicas e privadas terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.” (NR)

Art. 2º — As instituições confessionais de educação superior, que terão processo sumário de autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento, e credenciamento pelo Ministério da Educação, são aquelas mantidas e administradas por instituições religiosas tradicionais sem fins lucrativos em funcionamento há mais de 100 anos no país.

Parágrafo único — As instituições confessionais atuam preferencialmente em conformidade com o disposto no inciso I do Artigo 44 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º — Não se aplicam às instituições confessionais de educação superior o disposto nos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25 e 34, do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modalidades de ensino superior no Brasil estão passando por um processo de ajuste visando ao melhor atendimento da população carente de acesso ao ensino e de melhor formação para o mercado. É grande o número de jovens que ainda esperam pela oportunidade de ingresso em instituições que os preparem para a vida e para a profissão, o que lhes fornecerá uma realização pessoal e um aparelhamento para a formação cidadã plena.

Na história do Brasil sempre existiram instituições pioneiras que, embora solidamente estabelecidas e mesmo oferecendo educação de excelente qualidade à juventude, não tiveram o reconhecimento merecido. São instituições confessionais, ligadas, sobretudo à Igreja Católica, mas também a algumas ramificações protestantes que vêm secularmente desenvolvendo um trabalho educacional de inegável qualidade. Ainda hoje essas instituições, muitas vezes despojadas de maiores recursos, encontram dificuldades para desenvolver suas atividades, pois são colocadas no rol comum de concorrência com grandes empresas, ricas, lastreadas em potentes capitais e que dispõem de meios para contratar dispendiosas equipes para assessoria jurídica e burocrática em geral. São inúmeras as exigências da burocracia do Ministério da Educação. Isso acaba criando empecilhos muitas vezes intransponíveis, que acabam por inviabilizar a continuidade do funcionamento dessas escolas paroquiais que tanto serviço têm prestado ao país.

As instituições de ensino superior confessionais são administradas e mantidas pelas diversas denominações às quais são vinculadas. São estabelecimentos que deveriam ter um atendimento especial junto ao Ministério da Educação, com relação ao seu reconhecimento, credenciamento e autorização de funcionamento.

A alteração dos artigos 45 e 46 da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, proporcionará o reconhecimento desse tipo de

estabelecimento ao reconhecer a modalidade de **instituição confessional** para lidar com o ensino superior, facilitando o processo de autorização para seu funcionamento, tornando-o sumário. Procura-se também isentar as instituições confessionais das exigências do Decreto Nº 3.860/2001, as quais devem se aplicar às outras instituições públicas e privadas. Isso dará às escolas confessionais, que têm características próprias, um alento no sentido de se verem com uma carga de prestação de contas mais compatível com sua realidade.

Este projeto de lei, que ora submeto à apreciação de meus nobres colegas, pretende fazer uma adequação da legislação com a realidade dessas instituições de ensino que tanto bem têm feito ao Brasil. Elas não podem mais ser tratadas como estabelecimentos comuns, pois não são estabelecimentos comuns. Não são instituições públicas nem privadas. São instituições confessionais e como tais devem ser tratadas. A desburocratização que proponho, ao mesmo tempo em que mantemos outras exigências de fiscalização, qualidade e avaliação, representará melhor oferta de educação para nossa juventude.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, moral e educacional, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado **JOSÉ LINHARES**

PP/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/07/2006.*

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em desc credenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por

banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001

(Revogado pelo Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006)

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 19. A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;
- VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e
- VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o caput.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o credenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. O processo de credenciamento de universidades autorizadas ou credenciadas antes da vigência da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ocorrer sem prejuízo do estabelecido no § 2º do art. 88 da mesma Lei.

Art. 23. Os centros universitários, na forma disposta neste Decreto, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP.

Parágrafo único. O credenciamento e credenciamento dos centros universitários, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 24. O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25. O credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de termo de compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o termo de compromisso de que trata o caput, os seguintes documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infraestrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Art. 26. A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º O ato de que trata o caput fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

.....
Art. 34. O Ministério da Educação, após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos para:

I - o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7º ;

II - a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não universitárias;

III - o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no caput ; e

IV - a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não universitária.

§ 1º Os critérios e procedimentos referidos no caput deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo INEP.

§ 2º Compete ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo INEP:

I - a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do caput;

II - a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e

III - a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 3º Recebida a notificação de que trata o inciso III do § 2º, o interessado poderá apresentar recurso ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 4º Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

§ 5º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores,

inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

Art. 35. Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, de 1996, ou o descumprimento do disposto no termo de compromisso mencionado no art. 25 deste Decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

- I - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;
- II - a desativação de cursos superiores;
- III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;
- IV - a intervenção na instituição de ensino superior; e
- V - o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo INEP poderá caracterizar as deficiências de que trata o caput.

§ 2º O ato de intervenção referido no caput especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente pro tempore.

.....

DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 79. Revogam-se os Decretos ns. 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LIRA, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O presente projeto de autoria do Deputado José Linhares *dispõe sobre a autorização de cursos mantidos e administrados por entidades confessionais e dá outras providências*.

Institui a modalidade de ensino superior confessional, introduz a nova expressão *confessional* no art. 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, bem como a expressão *públicas e privadas* no art. 46.

Atribui processo sumário de autorização, junto ao Ministério de Educação, para funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento e reconhecimento das instituições confessionais de educação superior, nos termos do art. 44, I da LDB, a todas aquelas instituições religiosas mantidas e administradas por diferentes congregações, e que estejam prestando serviço ao País há mais de cem anos.

E, por último, veda a aplicabilidade dos dispositivos 19, 20, 21, 22, 23, 25 e 34 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, às instituições confessionais de educação superior.

Na Justificação destaca o Autor:

“As instituições de ensino superior confessionais são administradas e mantidas pelas diversas denominações às quais são vinculadas. São estabelecimentos que deveriam ter um atendimento especial junto ao Ministério da Educação, com relação ao seu reconhecimento, credenciamento e autorização de funcionamento”.

Nesta Comissão foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 24/08/2007 a 03/09/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, classifica administrativamente as instituições de ensino dos diferentes níveis, em públicas e privadas. Assim, as instituições de educação superior do sistema federal de ensino são entes mantidos e administrados, normalmente, pelo Poder Público, e quando instituições privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O art. 20, da mesma lei, define as categorias em que se enquadram as instituições privadas de ensino em: *I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos*

abaixo; II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; III – **confessionais**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior; IV – filantrópicas, na forma da lei.

Concluimos pois, que as instituições confessionais, enquadram-se dentre as instituições privadas de ensino, e que estão vinculadas a grupos religiosos, predominantemente aos segmentos católico, protestante e espírita. O tempo de existência destas instituições, prestando serviços à educação brasileira, demonstra eficiência e aceitação da população pelos serviços prestados.

A expressão utilizada no art. 2º do projeto afirmando que as instituições confessionais de educação superior terão processo sumário de autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento, e credenciamento pelo Ministério de Educação, provoca uma excepcionalidade para estas instituições que contraria o princípio da isonomia tão difundida, hoje em nosso País, no trato das questões educacionais e sociais. Certamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao analisar a constitucionalidade da matéria em análise, destacará o confronto da proposta com os princípios e objetivos da Constituição Federal.

A referência no art. 3º, do projeto ora em análise, ao Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001 está equivocada, pois este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. O Decreto, ora em vigor, ao tratar da Regulação e Dos Atos Autorizativos, incluídos os atos de reconhecimento e credenciamento das instituições de educação superior, limita prazo e condiciona a renovação à avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes atende o previsto no art. 9º, incisos VI, VIII e IX da LDB.

A normatização para autorização, reconhecimento, credenciamento e credenciamento dos cursos e das instituições de educação superior estão claramente definidas nos Decretos nºs 5.773, de 9 de maio de 2006 e 5.786, de 24 de maio de 2006, sendo que este último refere-se aos centros universitários.

As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas são credenciadas como faculdades, centros universitários e universidades. O início de funcionamento de uma instituição é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério de Educação, que terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades. Atuam nas funções de regulação, supervisão e avaliação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES. Há uma relação de documentos que devem ser apresentados tanto pela mantenedora como pela instituição de educação superior ao MEC para comprovar que a instituição apresenta condições para pleitear o credenciamento.

Já para o credenciamento, a instituição deverá solicitá-lo ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES, e seguirá as disposições processuais do pedido de credenciamento.

Os novos cursos podem ser abertos pelos centros universitários e universidades, nos limites de sua autonomia, e se submetem ao posterior reconhecimento. Para as demais instituições privadas de educação superior, é necessária a autorização e o reconhecimento do MEC. Em qualquer caso, a criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, precisa ser submetida à manifestação prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde,

Diante do exposto consideramos a legislação em vigor apropriada, exigindo tanto das instituições de ensino quanto dos cursos de educação

superior, o atendimento de requisitos que permitem atingirmos a oferta de um ensino superior de qualidade, tanto nos cursos de graduação como de pós-graduação. O rigoroso cumprimento de todas as etapas do credenciamento e credenciamento é que nos permitem uma precisa avaliação da educação superior em nosso País. Assim sendo votamos pela rejeição do PL nº 1.475, de 2007."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator

Deputado **LOBBE NETO**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.475/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira, e do relator-substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
